

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VANUSA ALEXANDRE DA SILVA, SENHOR SECRETÁRIO DE MODERNIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES NA APRECIÇÃO DESTA IMPUGNAÇÃO**

**Edital de Concorrência Pública nº 20/2021**

**Processo Administrativo nº 9.774/2021**

Recebi em:  
03/21/2022  
*Alvaro Leandro*  
Secretaria Municipal da Fazenda

**LOCPRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNP/MF sob o nº 22.338.947/0001-40, com sede na Rua João Bim, nº1196 – sala 01, Jardim Paulistano, Ribeirão Preto, São Paulo, CEP 14090-340 (contrato social anexado – doc. 01), por seus advogados (procuração anexada – doc. 02), vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8666/1993, tempestiva<sup>1</sup> e respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do presente instrumento convocatório, cuja sessão de abertura está designada para o próximo dia 06 de janeiro de 2022, pelos motivos que se seguem.

<sup>1</sup> Considerando que a sessão pública para abertura dos envelopes está agendada para o dia 06 de janeiro de 2022, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei nº 8666/1993, o prazo para apresentação de impugnação se encerra no dia 04 de janeiro de 2022, restando comprovada sua tempestividade.

## **I. OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Município de Cajamar instaurou e está processando licitação para a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais, impressoras e scanners, novos, sem uso anterior, não recondicionadas (sic), incluindo manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de todas as peças, partes e componentes necessários, bem como de todos os suprimentos, toner, etiquetas, tinta, máster, ribbons, cartão pvc e os demais materiais de consumo, exceto sulfite, para atender a demanda operacional desta prefeitura, conforme especificações constantes do Termo de Referência”.

A entrega de envelopes contendo o acervo destinado à aferição da habilitação e apresentação de propostas comerciais foi agendada para o próximo dia 06 de janeiro, às 9 horas.

Interessada em acorrer ao certame e nele ofertar proposta, esta Impugnante analisou com cautela todas as exigências editalícias, constatando haver diversas ilegalidades que comprometem o prosseguimento regular deste certame, iniciando-se pela escolha da modalidade licitatória e pelo dimensionamento dos equipamentos, passando pela vedação à participação de Consórcios e demais pontos, a seguir relacionados e justificados, que restringem indevidamente o universo de licitantes de forma indevida.

## **I. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA PROCESSAMENTO DO OBJETO LICITADO**

Embora esse Município tenha instaurado e esteja processando esta licitação por meio de Concorrência Pública, a opção pela realização da licitação sob esta modalidade é injustificada, porque os serviços licitados abrangem serviços comuns de outsourcing, proclamando as boas práticas de contratação pública que as licitações

contendo esse objeto sejam realizadas por meio da modalidade de pregão, preferencialmente eletrônico.

A modalidade do pregão, criada pela Lei Federal nº 10.520/2002 é reservada para a contratação de bens e serviços comuns, independentemente do preço, entendidos estes, consoante disposto no parágrafo único do art. 1º daquela lei, como sendo aqueles *“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

Marçal Justen Filho define bem ou serviço comum como sendo *“aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública”*<sup>2</sup>.

Tem-se deste modo que a verificação da adequação da modalidade licitatória escolhida pela Administração Municipal ao objeto que se pretende licitar passa, invariavelmente, pela análise das atividades por ele englobadas, a fim de aferir se as mesmas se reportam ou não a serviços comuns.

Nesta extensão, inexistem maiores dificuldades verificar que o conjunto de atividades ora licitadas (locação e manutenção de equipamentos multifuncionais, impressoras e scanners) se enquadra na categoria de serviços comuns a demandar o emprego da modalidade Pregão.

Posto que a demanda a ser suprida pela futura contratação pode ser atendida de maneira satisfatória por empresas do ramo em posse dos equipamentos requeridos no termo de referência, tratando-se de serviços meramente

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª Ed, São Paulo: Dialética, 2009. p. 37.

operacionais, com características padronizáveis desprovidas de qualquer variável de ordem técnica que possam afetar o nível do desempenho da execução contratual, não há motivo para escolha de modalidade de licitação mais onerosa, que não preveja maior competitividade e inclusive disputa em fase de lances.

Ora, uma vez verificado que o objeto a ser licitado se trata serviço comum, o emprego da modalidade pregão é medida que se impõe, visto que a estrutura procedimental de referida modalidade fora especialmente concebida para dar celeridade e economicidade às contratações públicas desta natureza.

Neste sentido, sendo o serviço comum, o Pregão só pode ter seu emprego afastado em situações excepcionalíssimas, hipóteses nas quais deverá o agente público, mediante ato motivado, justificar porque sua aplicação não mostra como aquela que melhor atende ao interesse público visado pela futura contratação.

E inexistente no processo administrativo referida motivação, que somente opina pelo cabimento da Concorrência por se tratar de modalidade mais complexa. Essa justificativa não é suficiente para convencer da adequação da opção feita.

A esse respeito, esclarece Vera Monteiro<sup>3</sup> que mais do que justificar o cabimento de outra modalidade, há obrigação de justificar porque o pregão não era a melhor modalidade para processamento da licitação:

No pregão este critério não é útil para a definição da modalidade, que é identificada pelo objeto da contratação e pelo cabimento do procedimento estabelecido em lei. **Como tal objeto envolve a compreensão de um conceito jurídico indeterminado – bem e serviço comum – portanto, de aferição em cada caso concreto, é imprescindível a explicitação das razões que levaram a Administração Pública a escolher outra modalidade licitatória que não o pregão. É um ônus para o administrador, que, caso a caso, tratando-se de bem de tal espécie, deverá justificar a**

<sup>3</sup> MONTEIRO, Vera. Licitação na modalidade Pregão. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2010.p.197.

**não-adoção da modalidade, indicando o específico interesse público que estaria desatendido caso adotado o procedimento pregão.**

Portanto, **o agente público não pode escolher livremente entre as diversas modalidades quando o objeto licitado puder estar contido no conceito de bem e serviço comum.** Na dúvida, como se trata de conceito fluido, **o agente deve justificar a não-inclusão do específico objeto licitado, para poder fazer uso de outro procedimento licitatório.**

Isso tudo porque a modalidade de pregão tem um núcleo específico de aplicabilidade: trata-se de bem e serviço comum adaptável à sua estrutura procedimental. Certamente, se o procedimento do pregão não for o mais adequado para o atendimento do melhor negócio para a Administração, então não se tratará de bem e serviço comum para os fins da Lei 10.520.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a não utilização do pregão nas hipóteses em que ele é cabível demanda oferecimento de justificativa expressa:

O pregão foi instituído, como modalidade licitatória, pela Medida Provisória 2.026, de 4.5.2000, convertida na Lei 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto 3.555/2000, impondo importantes alterações na sistemática da legislação pátria.

Configura modalidade alternativa ao convite, tomada de preços e concorrência para Contratação de bens e serviços comuns. Não é obrigatória, **mas deve ser prioritária e é aplicável a qualquer valor estimado de contratação.**

**Independentemente da ausência de obrigatoriedade, o gestor deverá JUSTIFICAR sempre que deixar de utilizar a modalidade pregão, se, tecnicamente, havia condições para tanto. As razões são óbvias. A característica de celeridade procedimental, decorrente da inversão das fases de habilitação e da abertura das propostas de preços, é apenas a parte mais perceptível do processo. Há outras questões relevantes que recomendam, peremptoriamente, a sua adoção.**

Em especial, destaco o disposto no parágrafo único do art. 4º do Regulamento da Licitação na modalidade de Pregão, aprovado pelo Decreto 3.555/2000, *in verbis*: **“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.**

**A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do**

**pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.** (Acórdão nº 1.547/2004, 1ª Câmara. Rel. Walton Alencar Rodrigues. Julg. 29.6.2004)

A opção pelo pregão aliás, se adequa à justificativa empreendida pela Municipalidade no item 2 do Termo de Referência, que atribui a promoção do presente certame à necessidade de redução dos gastos públicos municipais por força do advento do Decreto Municipal nº 6037/2019.

Perceba-se que ao eleger a modalidade concorrência em detrimento do pregão para licitar o presente objeto, está a autoridade adotando comportamento contrário à diretriz de corte de gastos públicos externada por referido ato normativo.

Deve-se recordar que o procedimento do pregão prevê que, após a apresentação das propostas iniciais, os licitantes melhores classificados disputarão uma etapa de lances<sup>4</sup> sucessivos em relação às propostas ofertadas a fim de obterem a melhor classificação ao que se seguirá uma negociação<sup>5</sup> direta entre o Pregoeiro e o licitante melhor classificado na tentativa de reduzir ainda mais o preço da contratação.

A partir do emprego dessa lógica de formulação de lances não prevista no procedimento da concorrência, consegue-se diminuir drasticamente o preço

---

<sup>4</sup> Vide o disposto nos incisos VII, VIII, IX do art. 4º da Lei 10520/2002

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

<sup>5</sup> Art. 4º, XI da Lei 10520/2002 - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;(...

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

inicialmente ofertado pelos proponentes, ao final oportunizando que a própria Administração Pública possa negociar diretamente com o licitante melhor classificado.

Verifica-se, portanto, que o emprego da modalidade Pregão se encontra estreitamente alinhado com a diretriz de redução de gastos públicos emanada do Decreto Municipal nº 6037/2019 sob a qual se fundamenta a promoção do certame, visto que sua estrutura procedimental possibilita uma maior chance de obtenção de menores preços pelo Poder Público.

Demais disso, analisando-se por outra ótica, percebe-se que a escolha da modalidade concorrência em detrimento da modalidade pregão, além de tornar a futura contratação mais custosa, igualmente restringe o universo de potenciais licitantes que poderiam tomar parte na contenda.

Ademais, o pregão alberga procedimento simplificado, que, em função da natureza do objeto ao qual se aplica, apresenta requisitos de habilitação<sup>6</sup> menos rigorosos do que os exigidos nas modalidades da lei 8666/93, sendo passíveis de preenchimento por um maior número de empresas.

Ato contínuo, os incisos I e II do art. 5º da Lei 10520/2002 elencam vedações que tornam a participação no certame sobremaneira menos custosa para os interessados, vez que veda que o edital exija garantia da proposta, proíbe que se estipule a aquisição do edital pelos licitantes como condição de participação.

Mais.

---

<sup>6</sup> Art. 4º, XIII da Lei 10520/2002 - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Tratando-se de pregão eletrônico, o fato do mesmo ser realizado através de *plataforma online* permite que potenciais interessados de diversas regiões do país participem da contenda de maneira remota, sem a necessidade de comparecerem fisicamente em sessão pública no município.

Nesta toada, tem-se que a opção injustificada pelo emprego da modalidade concorrência para licitar serviços manifestamente comuns como os ora licitados em detrimento da utilização do pregão, traduz violação ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei 8666/1993 que veda à autoridade promotora do certame:

**“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”**

Desta forma, de rigor o refazimento do instrumento convocatório ora impugnado para passar a prever o Pregão (eletrônico ou presencial) como sua nova modalidade de processamento, ou ainda caso se persista com a promoção de Concorrência, que o edital seja republicado acompanhado de justificativa de lavra da autoridade promotora explicitando as razões de interesse público pelas quais a modalidade pregão não se mostra como a mais adequada para se licitar o serviço comum pretendido.

Ainda em favor da adoção da modalidade de Pregão para a licitação de serviços de outsourcing, o CADTERC<sup>7</sup> preceitua ser mesmo obrigatório. Confira-se:

<sup>7</sup>[https://www.bec.sp.gov.br/BEC\\_Servicos\\_UI/CadTerc/UI\\_sVolumeItemRelaciona.aspx?chave=&volume=14&title%20=Impress%C3%A3o%20Corporativa%20target=](https://www.bec.sp.gov.br/BEC_Servicos_UI/CadTerc/UI_sVolumeItemRelaciona.aspx?chave=&volume=14&title%20=Impress%C3%A3o%20Corporativa%20target=)

“Capítulo IV – Editais

1. Modalidade de licitação e elaboração do Edital

Em obediência ao Decreto Estadual nº 51.469, de 2 de janeiro de 2007, e à Resolução SF-15, de 19 de março de 2007, é obrigatória a adoção da modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a Prestação de Serviços de Impressão Corporativa por Meio de *Outsourcing* por se constituir em serviço comum”.

Pelo exposto, comprovada a inadequação da adoção da modalidade de Concorrência Pública para processamento desta licitação, pede-se pela retificação do edital, com sua republicação adequada à legalidade.

## **II - O INJUSTIFICADO SUPERDIMENSIONAMENTO DO OBJETO LICITADO E DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

Cumprido destacar que o objeto a ser licitado no presente certame se revela superdimensionado às reais necessidades que a Administração Pública Municipal de Cajamar parece necessitar.

Essa conclusão resulta da análise dos valores do contrato para prestação de serviços de outsourcing anteriormente celebrado pelo Município de Cajamar – que aparenta estar recentemente encerrado – de nº146/2016, celebrado pelo valor global de R\$ 813.997,56:

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

#### HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

Ref.: PA 6566/16 – PR 46/16

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos Multifuncionais e Impressoras, novas, sem uso anterior, não reconduzidas, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de todas as peças, partes e componentes necessários, bem como de todos os suprimentos toner, etiquetas, tinta, master, ribbons, cartão pvc e os demais materiais de consumo, exceto papel sulfite, para atender a demanda operacional desta Prefeitura, conforme especificações constantes do Termo de referência Anexo I do Edital.

HOMOLOGO e ADJUDICO o objeto licitado nos autos do processo em referência a favor da empresa: Gomaq Maquinas para Escritório Ltda, vencedora com o valor global de R\$ 813.997,56.

Cajamar/SP, 16-12-2016 - Ana Paula Polotto Ribas de Andrade – Prefeita

Já o novo contrato a ser celebrado, objeto deste certame, prevê valor global estimado em R\$ 1.689.424,00, conforme disposto no item 1.1 do Edital.

O aumento no valor da contratação está justificado na alegada iniciação de “um projeto de renovação e modernização da sua Arquitetura de Tecnologia de Informação (TI)”, constante no processo administrativo desta licitação e também no Termo de Referência do Edital (Anexo II), estando também curiosamente justificado ao suposto respeito a decreto municipal de nº6037/2019 “que estabelece medidas para redução de gastos públicos, a melhoria na gestão de papel e quantidade de impressões, assim como redução das impressões anômalas, estabelece critérios mais elevados quanto à modernização dos equipamentos locados utilizados para atendimento à demanda presente na Prefeitura de Cajamar”.

Curioso, porque o aumento no valor da contratação é substancial, não havendo no processo administrativo (cujas cópias obteve esta Impugnante) qualquer motivação que esclareça sobre o dimensionamento das especificações dos equipamentos indicados como necessários.

Inexiste mesmo ao longo do processo administrativo qualquer esclarecimento por parte da Administração Pública que justifique mais do que dobrar o valor da contratação, não havendo ainda indicação de que o contrato anteriormente em vigor era deficitário sob qualquer aspecto, tornando injustificável portanto o orçamento nele referenciado e especialmente as especificações dos equipamentos relacionados para a prestação de serviços.

Não é incomum que a Administração Pública deseje alterar os critérios e quantidades de bens ou serviços quando se encerra um contrato administrativo e uma nova licitação é elaborada, buscando adequar suas contratações a uma nova realidade ou ao novo interesse público, por exemplo. No entanto, tal juízo valorativo deve vir acompanhado de justificativa acerca da conveniência e oportunidade da contratação,

evidenciando os motivos pelos quais tal bem ou serviço a ser contratado – bem como sua quantidade – se fazem necessárias.

Aliás, o dever de fundamentação não se restringe às contratações públicas, tratando-se de uma exigência que permeia a Administração Pública em todos os atos administrativos. Sobre o tema, ensina o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição, “todo o poder emana do povo (...)” (art. 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como “Estado Democrático de Direito” (art. 1º, *caput*), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a “cidadania” (inciso II), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o *direito* de saber *por que* foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.<sup>8</sup>

Assim, o fato de inexistir qualquer justificativa por parte da Administração Pública que fundamente aumento da ordem verificada do valor da contratação configura superdimensionamento do objeto, principalmente levando em consideração que inexistem quaisquer registros sobre a insuficiência da prestação dos serviços até então realizados para o Município de Cajamar.

Interessante notar ainda que o superdimensionamento do objeto pode também ser verificado quando da análise das especificações técnicas trazidas pelo Termo de Referência para as máquinas a serem disponibilizadas pelo contratado, como se passará a demonstrar em seguida.

---

<sup>8</sup> DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 29ª Edição. Pág. 406.

## II.A - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS E IMPERTINENTES

De uma breve análise do Termo de Referência que integra os documentos licitatórios, se faz possível notar um número excessivo de especificações técnicas estipuladas para cada um dos produtos que serão fornecidos por ocasião da futura execução contratual, fato este que não apenas acarreta em elevação dos preços a serem ofertados, como também prejudica sobremaneira a competitividade do certame.

É sabido que a estipulação de especificações técnicas se destina a garantir que o serviço/produto a ser fornecido pelo futuro contratado disponha das qualidades mínimas necessárias para atender de modo satisfatório o interesse público tutelado com a promoção do certame.

É de se dizer, a discricionariedade da administração de estipular as especificações técnicas do objeto licitado não é ampla e irrestrita, não devendo os parâmetros estipulados exorbitarem o que seja estritamente necessário para a execução ótima da futura contratação.

Neste cenário, ao analisar as especificações técnicas mínimas exigidas pelo Termo de Referência, se faz possível notar que diversos aspectos se mostram exorbitantes, principalmente levando em consideração a estimativa mensal de cópias trazida pelo mesmo documento. Veja-se:

- **“O equipamento deverá possuir sistema de grampeamento integrado (automático ou manual), com capacidade para grampear no mínimo 15 folhas”**

Tal exigência pode ser encontrada nas especificações dos seguintes equipamentos: Tipo I – Multifuncional Monocromática A4 e Tipo III – Multifuncional Colorida A4.

Ocorre que, diversos fabricantes destes equipamentos não possuem a opção de grampeamento para equipamentos do tipo multifuncional de tamanho A4, sendo preferível que o sistema seja instalado apenas em equipamentos de maior porte, como é o caso das multifuncionais que se utilizam de papel do tipo A3.

- **Exigência de ciclo mensal de cópias/impressões mínimos**

Tal exigência pode ser encontrada nas especificações dos seguintes equipamentos: Tipo I – Multifuncional Monocromática A4; Tipo II - Multifuncional Monocromática A3; Tipo III - Multifuncional Colorida A4; Tipo IV - Multifuncional Colorida A3; Tipo V - Multifuncional Monocromática A4; e Tipo VI – Impressora Monocromática A4.

Ocorre que, conforme se faz possível notar da tabela abaixo, o item 3.1 – Ciclo Mensal de Cópias Necessárias, do Termo de Referência, estima que a Administração Pública necessitará de uma quantidade de cópias mensais  **muito**  inferior às requeridas como exigência mínima para cada equipamento. Veja-se:

Equipamento	Ciclo mensal mínimo exigido	Ciclo mensal estimado
Tipo I - Multifuncional Monocromática A4	120.000	2.000
Tipo II - Multifuncional Monocromática A3	200.000	12.500
Tipo III - Multifuncional Colorida A4	120.000	900
Tipo IV - Multifuncional Colorida A3	200.000	10.000

Tipo V - Multifuncional Monocromática A4	80.000	1.684
Tipo VI - Impressora Monocromática A4	50.000	1.500

Importante salientar que a contratação de máquina com capacidade produtiva muito superior à demanda necessária acarreta apenas em aumento de custos para a Administração Pública, sem motivo, caracterizando injustificado superdimensionamento do objeto licitado, desnecessário de todo para a prestação dos serviços licitados.

- **Velocidade de impressão: mínima de 40 ppm em formato A4 ou no formato Carta**

A exigência está presente tanto para o equipamento Tipo II - Multifuncional Monocromática A3, como para o Tipo IV - Multifuncional Colorida A3.

Inicialmente, necessário relembrar que o item 3.1 - Ciclo Mensal de Cópias Necessárias, do Termo de Referência, estima para os equipamentos Tipo II - Multifuncional Monocromática A3, uma demanda mensal de 12.500 páginas, enquanto os Tipo IV - Multifuncional Colorida A3, possuirão uma demanda de 10.000 páginas mensais.

Assim, levando em consideração que equipamentos com velocidade de 40ppm possuem ciclo mensal médio de 200.000 páginas para equipamentos monocromáticos e 225.000 para equipamentos coloridos, esta exigência do Edital se mostra excessiva, acarretando em custos desnecessários para a Administração Pública, visto que a velocidade das máquinas impacta diretamente nos custos suportados pelo contratado para a prestação de serviços, que são repassados por obviedade à contratante.

Nessa linha de ideias, equipamentos com velocidade de impressão inferior seriam mais do que suficientes para atendimento das necessidades da Administração, pois aqueles com velocidade de 30ppm já possuem ciclo mensal médio de 125.000 páginas, muito superiores ao demandado pelo Município, possuindo relação de custo x benefício vantajosa para a Administração Pública, mostrando-se mais adequados para a execução dos serviços objetos deste certame.

- **Digitalização duplex em única passagem sem intervenção do usuário**

A exigência está prevista para os equipamentos Tipo I - Multifuncional Monocromática A4; Tipo II - Multifuncional Monocromática A3; Tipo III - Multifuncional Colorida A4; e Tipo IV - Multifuncional Colorida A3.

Entretanto, levando em consideração a estimativa de cópias mensais que os equipamentos irão produzir, a exigência não se mostra razoável, visto os elevados custos que do sistema de passagem única.

Nesse sentido, seria mais vantajoso para a Administração Pública determinar a mera digitalização duplex de forma automática, deixando de exigir a digitalização em única passagem.

- **Alimentador automático de originais de no mínimo 100 folhas**

Por fim, levando em consideração que os equipamentos Tipo III - Multifuncional Colorida A4 possuem uma estimativa de ciclo mensal de apenas 900 páginas, totalizando uma quantidade diária de 41 páginas ao se considerar 22 dias úteis por mês, inexistente justificativa para a manutenção da exigência de alimentador automático de 100 páginas, sendo suficiente que o alimentador automático tenha capacidade para 50 folhas.

As exigências supra destacadas do Termo de Referência, além de representarem aumento excessivo nos valores da contratação, em clara afronta ao princípio da eficiência, também representam afronta ao princípio da ampla competitividade do certame.

Com efeito, é conhecida a doutrina que afirma o impedimento à criação de *discrímen* injustificados e restritivos em licitações públicas, em razão da direta violação ao princípio da igualdade e ampla competitividade. Veja-se, por todos, o escólio de Hely Lopes Meirelles<sup>9</sup>:

**A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame**, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, art. 3º, §1º).

**O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder**, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (...)

**Nulo é o edital omissivo em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais, o que ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo**, sob a falsa aparência de uma convocação igualitária.

De maneira mais específica, concatenando a vedação prevista no art. 3º § 1º, I da Lei 8666/93 à estipulação das características do objeto licitado, preciosa a lição de Joel de lição de Joel de Menezes Niebuhr<sup>10</sup>:

Pois bem, importa que a definição do objeto da licitação e todas as suas especificidades são atividades entregues à discricionariedade dos agentes administrativos, que devem sentir o quadro social, político e econômico, bem como priorizar as demandas a serem atendidas pela Administração Pública.

<sup>9</sup> Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1991 – pg. 243 e 256.

<sup>10</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 8ª Edição. 2015. Belo Horizonte: Fórum. p. 281-282.

Por isso é que o inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 veda aos agentes administrativos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

(...)

**Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas.**

**Os agentes administrativos devem especificar o objeto da licitação em detalhe, a fim de distinguir durante a licitação aqueles de boa qualidade dos de má qualidade. No entanto, os agentes administrativos não podem particularizar características irrelevantes e impertinentes do objeto licitado para a satisfação do interesse público.**

Este é o posicionamento igualmente encontrado na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consoante se percebe da leitura dos precedentes transcritos a seguir, são nossos os destaques:

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS. EXIGÊNCIA DE LAUDO DE QUALIDADE JUNTAMENTE COM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO. PRAZO EXÍGUO PARA A APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

- 1. As especificações técnicas requeridas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame.**
- A apresentação de laudos de qualidade complementares para produtos de certificação compulsória pelo INMETRO deve ser evitada, em benefício da competitividade do certame.
- Deve ser concedido interregno razoável à vencedora para a apresentação de laudos complementares. (TC- 21789.989.18-3 Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo – Tribunal Pleno)

Deste modo, as especificações dos bens e serviços a ser licitados devem estar devidamente precisas e claras, **sendo proibidas**

**aquelas descrições que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição.**

Com tal providência, **o órgão licitante assegura as licitantes à isonomia da competição,** tendo em vista que os membros da comissão de avaliação terão em seu poder todos os elementos suficientes e necessários. (TC-001106/989/13-0 – Rel. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho – Sessão de 17.03.2013)

**Quanto às demais especificações,** não tendo a prefeitura apresentado justificativas bastantes para sustentá-las, deve, sempre, **ater-se àquilo que se mostre razoável, proporcional e indispensável para a obtenção do bem pretendido, para não incluir particularidades que possam alijar potenciais e possíveis interessadas. Merece, pois, retificação os itens impugnados.**

Nestas condições, meu voto considera procedente a representação para determinar à prefeitura de Gália que retifique o edital nº 10/2011, eliminando a exigência de fabricação nacional, e **também reanalisando as especificações que fez, para adequá-las às suas reais necessidades, sem, contudo, detalhar particularidades desnecessárias e que sejam tidas como restritivas.** (TC-683/008/11 – Rel. Conselheiro Antônio Roque Citadini)

Por fim, percorrendo a descrição dos móveis licitados, nota-se cuidadosa descrição de componentes, materiais, furações, medidas, dimensões e revestimentos.

Nesse ponto, as assertivas da Origem gravitaram a órbita da discricionariedade, no intuito de bem definir os produtos que pretendia adquirir. **Isso, porém, não autoriza a Administração a esmiuçar exageradamente a descrição do mobiliário a ponto de acabar limitando o mercado, operando na contramão da competitividade.** (TC-000396/010/11 – Rel. Conselheiro Renato Martins Costa – Sessão de 01/09/2015)

Ao analisar vício desta ordem (especificações técnicas excessivas e impertinentes) em certame com objeto semelhante ao ora licitado, assinalou a Corte de Contas Paulista:

Ementa. Exame Prévio de Edital. Pregão. **Serviços de impressão corporativa. Especificações dos produtos além das qualidades mínimas necessárias para sua identificação.** Reavaliar a pertinência de realização de vistoria obrigatória para o objeto licitado. **Procedência. Correções determinadas.**

Observo que a Administração, em suas justificativas, de fato, afastou o direcionamento aos modelos de equipamentos apontados pela Representante, mas não foi hábil em demover o excesso de características impostas que, em última análise, também conduzem o procedimento a produto específico.

A despeito de afirmar que, para determinados itens impugnados, tais como **DIMENSÃO DA TELA, VELOCIDADE DO PROCESSADOR E TEMPO MÁXIMO PARA IMPRESSÃO DA PRIMEIRA PÁGINA E CICLO MENSAL**, haveria mais de um equipamento apto, **não demonstrou que o conjunto requisitado seria atendido por número razoável de empresas.**

(...)

Desta forma, mesmo que considerássemos os produtos mencionados pela Representante, das marcas OKI, para o Tipo 1, e Konica Minolta, para o Tipo 3, ainda assim é evidente que o excesso de especificações afasta outras tantas empresas que poderiam igualmente realizar adequadamente os serviços pretendidos.

**Em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos e serviços de melhor qualidade, indicando, por isso, as especificações desejadas, estas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame.** (TC-006449.989.18-5 Relator. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, Tribunal Pleno, Sessão de 04/04/2018)

Portanto, ao lançar mão de especificações técnicas impertinentes à aferição da qualidade do produto que será ofertado, sem nem ao menos justificar a pertinência de sua previsão no Termo de Referência, de modo a restringir o universo de licitantes àqueles cujos produtos atendam tais customizações, o Edital cria uma vantagem competitiva invencível, justamente na contramão dos objetivos públicos que a licitação deveria prestigiar.

Imperioso, deste modo, que se proceda à retificação do Termo de Referência e do Edital como um todo para o fim de suprimir as especificações técnicas ora mencionadas, que se mostram totalmente inoportunas à obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Cajamar, considerando especialmente a atual demanda de impressão pelo próprio Município explicitada.

### **III – SUPERFATURAMENTO DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO**

Interessante notar ainda que o injustificado superdimensionamento do objeto a ser licitado acarreta também no superfaturamento no valor estimado do contrato.

Conforme visto em capítulo anterior, a quantidade de máquinas a serem disponibilizadas, bem como as exigências técnicas que preveem equipamentos com capacidade de impressão muito superior ao necessário para que a Administração Pública execute seus serviços implica na oferta de preços com valores muito superiores ao estritamente necessário para desempenho das atividades contratadas.

Tal fato resta comprovado quando da análise acerca dos valores propostos pelas empresas em sede de pesquisa de preços, que se mostram similares com o valor global proposto pela Administração Pública.

Importante ressaltar que inexistente, ao longo de todo processo administrativo, qualquer análise por parte da Administração Pública Municipal acerca dos valores orçados pelas empresas em sede de pesquisa de preços, em clara afronta à legislação municipal vigente e às recomendações da Procuradoria Municipal.

Isso porque, o Decreto Municipal nº 6.053/2019, que regulamenta os procedimentos administrativos básicos para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, prevê em seu art. 2º, § 4º, que os preços coletados em sede de pesquisa de preços devem ser analisados de forma crítica.

Ainda, a Procuradoria Municipal, em seu Parecer Jurídico AJI nº 0608/2021 (fls. 103 do processo administrativo), evidenciou a necessidade de a Administração Pública proceder com a análise dos orçamentos fornecidos pelas empresas

selecionadas, visto que a Procuradoria não possui competência para verificar tais questões:

“Com relação à pesquisa de preços apresentada, cumpre-nos observar que não são objeto de análise por parte desta Assessoria, devendo ser respeitadas as diretrizes impostas pelo Decreto Municipal nº 6.053 de 11 de junho de 2.019, sob pena de responsabilização, sendo necessária a verificação dos orçamentos contidos nos autos, a fim de certificar a validade dos mesmos e a consonância dos preços praticados com os de mercado”.

Neste cenário, não se pode ignorar que a omissão por parte da Comissão Permanente de Licitações contribui para o processamento desta licitação com valores superdimensionados, visto que inexistiu qualquer apuração crítica por parte da Administração Pública acerca dos valores propostos, bem como cotejo com os preços desempenhados durante o antigo contrato para execução dos exatos mesmos serviços.

Caso tal análise fosse realizada pela Comissão Permanente de Licitações, seria possível verificar que o contrato anterior foi inicialmente pactuado com valor global de R\$ 813.997,56, ao passo que seu último aditivo, celebrado em 18/12/2020, com o objetivo de prorrogar a execução do contrato por 12 meses e reduzir o escopo do contrato original, possuía o valor global de R\$ 600.219,36.

Neste cenário, mesmo se levando em consideração o reajuste anual dos preços das máquinas, o valor global estimado da licitação, fixado em R\$ 1.689.424,00, se mostra excessivo para a contratação.

#### **IV - IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AMOSTRAS NO PRAZO FIXADO PELO EDITAL.**

O item 4.1.8 do Edital, bem como os itens 5 e 11 do Termo de Referência preveem que o licitante vencedor deverá apresentar uma amostra dos equipamentos no prazo de 05 dias úteis, bem como deverá distribuir e instalar todos os equipamentos no prazo de 10 dias úteis.

Ocorre que tal prazo não se mostra razoável, tendo em vista tratarem-se de equipamentos caros e importados, não estando disponíveis para entrega nos exíguos prazos indicados pelo Município no edital.

Somado a isto, tem-se o fato de que a pandemia do Covid-19 tem atrasado e dificultado não apenas a importação dos produtos, mas também suas respectivas fabricações, tendo em vista a falta dos diversos insumos necessários para suas produções pelos fabricantes.

Diante disto, requer alteração dos itens do Edital e Termo de Referência a fim de que seja previsto, desde já, prazo razoável para apresentação das amostras, bem como entrega e instalação dos equipamentos.

#### **V - O EXCESSIVO DETALHAMENTO NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS QUE RESTRINGEM O UNIVERSO DE MÁQUINAS DISPONÍVEIS NO MERCADO.**

Não se pode deixar de mencionar ainda o excessivo detalhamento das especificações técnicas referentes aos equipamentos Tipo VII – Impressora de Grande Formato Colorida (A0) e Tipo VIII – Impressora de Etiquetas, que conduzem a aquisição das máquinas de uma marca específica, restringindo a possibilidade de escolha dos licitantes.

Neste cenário, em relação ao equipamento Tipo VII – Impressora de Grande Formato Colorida (A0), a linguagem de impressão CALS G4 se apresenta como característica exclusiva da marca HP.

Já em relação ao equipamento Tipo VIII – Impressora de Etiquetas, o conjunto de especificações descrito no Termo de Referência conduzem a uma única marca.

Importante dizer que a restrição ao universo de equipamentos disponíveis do mercado representa afronta ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa e ampla competitividade, visto que as especificações técnicas devem indicar apenas um referencial mínimo das características que os serviços devem possuir, cabendo a cada licitante a escolha pelo equipamento que entenda desempenhar os serviços de forma satisfatória.

Este é o posicionamento igualmente encontrado na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consoante se percebe da leitura do precedente transcrito a seguir, são nossos os destaques:

“2.2. A instrução processual evidenciou a existência de especificações editalícias utilizadas para definir o objeto que **remetem a equipamentos de determinada marca, direcionando, por conseguinte, o certame, o que impede um juízo favorável para a contratação em exame.**

2.3. Com efeito, o item 5 do Anexo III – Termo de Referência do Edital (fls. 94/106), **apresenta demasiado detalhamento dos equipamentos de impressão pretendidos pela administração, sem justificativas técnicas pertinentes, que direcionaram o certame para a fabricante Xerox, em desatendimento ao artigo 7º, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.**

Verifica-se que não houve justificativas suficientes para o excesso de especificidade do objeto.

[...]

Nessa conformidade, é evidente que a Origem não priorizou o atendimento ao disposto no artigo 3º, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, **prejudicando significativamente, no caso concreto, a competitividade do certame e a busca pela proposta mais**

**vantajosa, redundando em quebra da isonomia de possíveis licitantes e da economicidade da contratação.**

[...]

2.6. Diante do exposto, o ambiente restritivo causado ao certame, cuja marcha procedimental se deu em amplo descompasso às premissas dos artigos 3º, I, 7º, § 5º e 43, IV, todos da Lei nº 8.666/93, **conduz ao juízo de irregularidade da licitação**". (TCE/SP, Primeira Câmara, TC-022751/026/11, Julgado em 22/10/2013).

Assim, requer-se a retificação do Termo de Referência para o fim de suprimir as especificações técnicas ora mencionadas, adotando-se especificações tradicionais e comuns para o mercado, ou ao menos, a identificação de 03 fabricantes que possuam os equipamentos contendo as características solicitadas.

**VI - A OBRIGATORIEDADE DE FRACIONAMENTO DO OBJETO A SER LICITADO. Art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.**

Por fim, importante ressaltar a necessidade de fracionamento do objeto a ser licitado, com exclusão do equipamento Tipo IX – Plotter de corte adesivos do rol de máquinas a serem disponibilizadas pelo licitante vencedor, em consonância com o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93<sup>11</sup>.

Isso porque, o equipamento Tipo IX – Plotter de corte adesivos não possui compatibilidade com o objeto da presente licitação, visto tratar-se de equipamento específico de origem chinesa, possuindo mercado próprio e totalmente diverso do mercado de equipamentos multifuncionais, impressoras e scanners.

Neste cenário, ao incluir o equipamento no presente certame, a Administração Pública não apenas restringe seu caráter competitivo, visto que diversos possíveis licitantes deixarão de participar por não possuírem experiência com a prestação

---

<sup>11</sup> § 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

de serviços para este equipamento – fato este que é agravado tendo em vista a impossibilidade de participação de consórcios -, como também deixa de cumprir com o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, uma vez que o equipamento Tipo IX – Plotter de corte adesivos possui mercado próprio, com diversos possíveis interessados em participar de uma possível licitação.

Sobre o tema do fracionamento dos objetos dos certames, ensina o Professor Marçal Justen Filho:

“O art. 23, § 1º [da Lei nº 8.666/93], impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação [...]. Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais. Através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única”.<sup>12</sup>

Diante disto, requer-se retificação do Termo de Referência, com a exclusão do equipamento Tipo IX – Plotter de corte adesivos, visto possuir mercado próprio e não guardar qualquer correspondência com o objeto licitado neste certame.

**VII – ITEM 4.1.6.3 – GRAU DE ENDIVIDAMENTO ESTIPULADO QUE NÃO REFLETE A SAÚDE FINANCEIRA DAS EMPRESAS ATUANTES NESTE RAMO E RESTRINGE A COMPETIVIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 31, § 5º DA LEI 8666/1993**

<sup>12</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª edição. Pág. 446/447.

Outra previsão que merece ser reformulada é aquela constante do item 4.1.6.3 do Edital, que exige das empresas participantes do certame que elas apresentem grau de endividamento igual ou menor do que 0,8.

A exigência é restritiva, pois no ramo da atividade licitada exige-se das empresas grande investimento inicial na aquisição dos equipamentos que só vêm a ser amortizados, paulatinamente, ao longo dos anos pela sua locação a terceiros.

Isto é, como há investimento inicial maior para disponibilização dos equipamentos e maquinários de acordo com os editais que somente são amortizados/remunerados ao longo da execução contratual, empresas desse setor têm grau de endividamento maior, incidindo a disposição editalícia violação ao art. 31, § 5º da Lei 8666/93, por meio do qual se veda “a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Tal previsão editalícia restringe a competitividade, vez que em função dos altos investimentos realizados e ainda não amortizados, muitas empresas com efetiva saúde financeira são excluídas do certame por não atenderem ao índice formulado.

A esse respeito, elucidativo o seguinte precedente do TCE-SP que se debruça sobre a temática ora debatida:

A representação é **procedente**.

**2.2.** No que tange ao índice de endividamento, muito embora a jurisprudência desta Corte tenha considerado razoável a sua fixação entre 0,3 e 0,5 para a maior parte dos segmentos da atividade econômica e mercantil, tem-se que tais índices devem ser compatíveis e adequados ao ramo de atividade ou ao segmento de mercado das possíveis interessadas em participar do certame, por imposição da lei (art. 31, §5º, da Lei 8.666/93).

No presente caso, **para preservar a ampla competitividade do certame, o índice máximo de endividamento exigido para fins habilitatórios demonstra merecer reavaliação pela Origem, em função da dinâmica natural e peculiar do mercado de vales de benefícios, que faz com que grande parte das empresas que atuam no setor opere com índices superiores aos patamares médios de outros setores de atividade econômica.**

Ora, o **exercício desta atividade econômica exige elevados investimentos** e muitas das empresas do ramo estão considerando ser mais viável a participação de capital de terceiros em seus negócios do que o investimento de seu próprio capital.

Ao menos, especificamente neste ramo de atividade, fica evidente que um índice de endividamento mais elevado não constitui inequívoco indicador de situação financeira desfavorável no âmbito da análise da capacidade de cumprimento das obrigações decorrentes do contrato eventualmente celebrado. (...)

Neste panorama, à margem do pronunciamento acerca do mérito da insurgência apresentada, **convém recomendar à Representada que promova novos estudos e reavalie se o referido índice se constitui como elemento eficaz à correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, na forma em que exige o §5º do art. 31 da Lei 8.666/93.**

De qualquer forma, é certo que esta Corte vem aceitando a adoção de índices de endividamento mais elásticos para este segmento de mercado, diante da exigência de elevados investimentos e pelo atual comportamento das empresas do ramo, que estão considerando ser mais viável a participação de capital de terceiros em seus negócios do que o investimento de seu próprio capital.

Assim, face aos precedentes jurisprudenciais desta Corte e diante das peculiaridades do mercado de vales de benefícios, **a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,50 se revela restritiva à competitividade e não se mostra adequada à verificação da boa situação financeira das proponentes, assim entendida como aquela suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.**

**Caberá à Representada promover novos e mais amplos levantamentos objetivos sobre as características do setor econômico afeto ao objeto do certame, com vistas a avaliar a necessidade da exigência e, se for o caso, apurar o índice máximo de endividamento que se evidenciar razoável à apuração da boa situação financeira das proponentes, garantindo-se condições de ampla disputa pelo objeto do certame.**

Obviamente, o índice que vir a ser eleito deverá ser devidamente justificado no processo administrativo que abriga os atos e termos da licitação em apreço, em atendimento ao disposto no §5º do

artigo 31 da Lei 8.666/93. (TC nº 010470.989.15-3. Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho. 20.01.2015)

À luz da orientação emanada da jurisprudência do TCE-SP, de rigor que se proceda à realização de estudos a fim de se verificar qual o índice que melhor reflete a situação financeira das empresas atuantes neste ramo de atividade nos termos do que preconizado pelo art. 31, § 5º da Lei 8666/93, não constando no processo administrativo que essa verificação tenha sido realizada de qualquer modo, sendo aleatória, portanto, a definição do índice grau de endividamento elegido no edital.

**VIII – A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. *Impossibilidade de aplicação de sanção com fundamento na Lei de Pregão.***

Como já visto em capítulo anterior, a Administração Pública optou por processar o presente certame por meio da modalidade de Concorrência, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, sendo esta a lei escolhida para reger o procedimento licitatório.

Ocorre que ao longo de todo o item 11 do Edital, a Administração Pública prevê a possibilidade de aplicação de sanções com fundamento tanto na Lei nº 8.666/1993, como na Lei do Pregão – Lei nº 10.520/2002 -, como se faz possível observar nos itens 11.1, 11.3, 11.4 (d), 11.4.2.2, 11.4.2.5 e 11.4.4 do Edital.

Neste cenário, importante dizer que a combinação de regras procedimentais de diferentes modalidades licitatórias trata-se, em verdade, de anomalia jurídica, inexistindo previsão em qualquer diploma legislativo vigente que autorize a mistura de regramentos.

Sobre a impossibilidade de combinação de regras procedimentais das mais diversas modalidades de licitação ensina o Professor Marçal Justen Filho:

“A Lei proíbe a adoção de outras modalidades de licitação ou a combinação das regras procedimentais para produzir novas figuras. Significa que o elenco do art. 22 é exaustivo, ressalvada a possibilidade de lei federal específica dispor sobre o tema, tal como se passou com a figura do pregão (que se subordina à disciplina da Lei 10.52/2002)”<sup>13</sup>.

Interessante notar que o princípio da legalidade, disciplinado pelo art. 5º, inciso II, da Constituição Federal<sup>14</sup>, prevê que os agentes públicos apenas poderão atuar em consonância com a legislação.

Pode-se concluir, portanto, que com fundamento no princípio da legalidade, a possibilidade de a Administração Pública prever a aplicação de uma penalidade ou sanção deve encontrar amparo no texto legal. Entretanto, considerando que a Lei nº 8.666/1993 foi escolhida pelo agente público como a legislação de regência para o presente certame, as sanções previstas pelo Edital devem possuir como único e exclusivo fundamento este texto legal, não sendo possível a incidência de sanções previstas na Lei do Pregão.

Ainda, os itens 11.4.2.1, 11.4.2.3.2 do Edital preveem uma nova modalidade de sanção que nem ao menos encontra amparo nos textos legais vigentes, qual seja “o pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim” e “multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim”, tratando-se de mero invencionismo do edital, sem qualquer base legal, em nova afronta ao princípio da legalidade.

<sup>13</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª edição. Pág. 437.

<sup>14</sup> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Ante o exposto, considerando que as sanções somente podem decorrer de previsão legal e que elas devem se restringir àquelas previstas na legislação de regência do certame, requer seja reformado o Edital, de modo que seja ele adequado à legalidade, ou para modificar a modalidade de licitação, com previsão de aplicação das sanções estipuladas na Lei de Pregão, ou para manter a modalidade de Concorrência Pública, nesse caso limitando-se a previsão das sanções àquelas contidas no texto da Lei 8.666/93.

#### **IX - DA IRREGULARIDADE PRESENTE NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA.**

Por fim, importante evidenciar a irregularidade prevista no item 4.1.1.1 do Edital ao tratar sobre os documentos de habilitação jurídica dos licitantes. Isso porque, de acordo com o item 2.1 do Edital, apenas empresas poderão participar do certame <sup>15</sup>.

Neste cenário, ao contrário do que prevê o item 4.1.1.1, não há que se falar na apresentação de cédula de identidade como documento de habilitação, visto a impossibilidade de pessoas físicas participarem do certame como licitantes, sendo necessário, desde já, a reforma do Edital em relação a tal exigência, excluindo-a, pois sua manutenção dá azo à participação de pessoas físicas no certame.

#### **X – O PRAZO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REVISÃO EDITALÍCIA.**

Ponto ainda que não pode ser esquecido é o que trata da previsão constante da minuta de contrato, contida no Anexo IV do Edital, em sua CLÁUSULA QUARTA, de que a vigência do futuro contrato é de apenas 12 (doze) meses:

---

<sup>15</sup> 2.1. Poderão participar desta Licitação todas as empresas interessadas do ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação que atenderem às exigências de Habilitação previstos neste Edital.

“4. CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA:

4.1. O presente contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da emissão da Ordem de Serviços”.

Ora, a previsão somente faz com que as propostas ofertadas em licitação pública sejam mais onerosas, pois não gera a expectativa de os futuros contratantes verem seu contrato prorrogado após ultrapassados 12 (doze) meses de vigência.

Nesse cenário, em que o objeto da licitação demanda a disponibilização de equipamentos em sua maioria importados e que exigem pesados investimentos, não há como se obter proposta mais competitiva, pois o horizonte apresentado aos licitantes é de que eles nem sequer lograrão amortizar os investimentos que fizerem nesse prazo, sendo inclusive essa a única possível explicação para o Município de Cajamar destinar a esta licitação o dobro de recursos que vinha gastando nesses mesmos serviços até o último contrato que celebrou.

Ora, com todo o respeito, a condição estabelecida no edital é restritiva de participação e prejudicial aos cofres públicos, sendo recomendável a revisão do prazo de vigência do contrato, no mínimo para acrescer a ela a previsão de que o prazo poderá ser objeto de prorrogação, de acordo com o artigo 57 da Lei 8.666/93, o que não está indicado em qualquer passagem do instrumento editalício.

De acordo com o Manual de boas práticas para a contratação de serviços de outsourcing de impressão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, veiculado pela portaria nº86 e disponível no endereço eletrônico <file:///C:/Users/hgero/Downloads/BoasPraticasorientacoesededacoesparacontratacaodeServicosdeOutsourcingdeImpressaorev.1a.pdf>, o recomendável é os contratos de outsourcing sejam previstos com prazo de vigência de pelo menos 48 (quarenta e oito)

meses, pois este é o prazo mínimo de amortização do ativo, que poderia ensejar a redução dos custos contratuais:

“1.8. Recomenda-se que a vigência dos contratos de outsourcing de impressão – modalidade franquia de páginas mais excedente, seja de 48 meses com possibilidade de prorrogação por mais 12 meses, de modo a permitir a amortização completa do ativo e consequentemente a redução dos custos unitários por página.

1.8.1. Caso o órgão opte por uma vigência contratual menor do que 48 meses, não deve fazer exigência por equipamentos novos e de primeiro uso no edital”.

Orientação parecida consta no CADTERC do Governo do Estado de São Paulo, versão 03:julho/2021, que recomenda como prazo inicial de vigência dos contratos o mínimo de 30 meses:

“3. Recomenda-se o prazo de 30 (trinta) meses para a vigência inicial dos contratos”.

Do exposto, porque a manutenção da minuta do contrato prevendo vigência de apenas 12 (doze) meses sem qualquer previsão de prorrogação contratual afronta a própria economicidade da licitação processada, roga-se seja retificada a minuta da cláusula contratual, prevendo-se prazo inicial do contrato de pelo menos 30 (trinta) meses, ou retirando-se do objeto editalício exigência de que os equipamentos sejam novos, sem uso anterior.

## **XI - DOS REQUERIMENTOS**

Pelo exposto, considerando que os vícios apontados na presente impugnação constituem flagrante ilegalidade, além de aptos a macular todo o procedimento, requer seja a presente impugnação acolhida para o fim de que se corrijam todos os pontos ora impugnados, suprimindo-os ou os alterando.

Outrossim, requer ainda que, com a alteração do edital, seja divulgado posteriormente este ato pela mesma forma que se deu com o texto original, reabrindo-se o prazo estabelecidos inicialmente para preparação e elaboração de propostas pelos interessados.

Finalmente, pela relevância dos fundamentos ora invocados, requer seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação, suspendendo o curso da presente licitação até a apreciação do seu mérito, informando-se também que foi apresentada Representação aos órgãos de controle em razão das graves irregularidades constatadas.

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo para Cajamar, 03 de janeiro de 2022.

*P.P. Gabrielle Rizzato Rossi*  
Cristina Alvarez Martinez Gerona Miguel  
OAB/SP 197.342

*Gabrielle Rizzato Rossi*  
Gabrielle Rizzato Rossi  
OAB/SP 456.070

# ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

**EDMILSON VEIGA**, brasileiro, natural de São Paulo - SP, nascido aos 25/01/1967, casado sob o regime de separação de bens, corretor de seguros todos os ramos, inscrito na SUSEP sob nº 10.2018501.4, portador da Carteira de Identidade RG. nº 17.814.785-0-SSP-SP – expedida em 03/04/2000 e CPF nº 048.047.198-30, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Celso Antonio Peticarrari nº 270 – Ilha de Murano – Jardim Nova Aliança Sul - CEP 14027-175, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e,

**DENISE CHAVES**, brasileira, natural de Ribeirão Preto - SP, nascida aos 07.10.1957, casada sob o regime de separação de bens, corretora de seguros todos os ramos, inscrita na SUSEP sob nº 10.0559644, portadora da Carteira de Identidade RG. nº 10.157.800-3-SSP-SP – expedida em 08/01/2014 e do CPF nº 049.549.098-99, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Celso Antonio Peticarrari nº 270 – Ilha de Murano – Jardim Nova Aliança Sul - CEP 14027-175, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo,

sócios componentes da sociedade empresária do tipo limitada, que gira nesta praça de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo à Rua João Bim nº 1196 – sala 01 – Jardim Paulistano - CEP 14090-340, sob a denominação social de "**VEIGA & CHAVES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**", conforme contrato social arquivado sob nº 35.229.146.961 em 28/04/2015, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 22.338.947/0001-40, tem entre si justos e contratados a presente alteração de contrato social, de acordo com o que estabelecem as cláusulas e condições seguintes:-

## A) - DA ADMISSÃO DE SÓCIO

Admite-se na sociedade, como admitido fica, **DAVI ESTEVAM VEIGA**, brasileiro, natural de São Paulo- SP, nascido aos 19/09/1978, casado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, empresário, portador da Carteira de Identidade RG. nº 26.594.850-2-SSP-SP – expedida em 31/07/1996 e CPF nº 249.045.498-64, residente e domiciliado à Alameda Francisco Cristófani nº 160 – ESP 12E – Parque dos Lagos – CEP 14094-160, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.-

## B) - DA RETIRADA DE SÓCIA

Retira-se da sociedade, por livre e espontânea vontade a sócia Denise Chaves, transferindo suas 10 (dez) quotas de capital, que possuía na sociedade, no valor total de R\$ 10,00 (dez reais), para o sócio recém-admitido Davi Estevam Veiga, o qual efetua o pagamento das quotas adquiridas neste ato, em Moeda Corrente do País, dando e recebendo assim, a sócia retirante, plena, geral e irrevogável quitação de todos os seus direitos e obrigações que possuía na sociedade.-

\* Face a admissão e retirada de sócios com transferência de quotas, acima verificada, o capital social que é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), totalmente

integralizado em Moeda Nacional, dividido em 1.000 (mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, passa a ser distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

EDMILSON VEIGA – 99%.....	990 qts. R\$	990,00
DAVI ESTEVAM VEIGA – 1%.....	10 qts. R\$	10,00
TOTAL .....	1.000 qts. R\$	1.000,00

- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.-

#### C) - DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

O sócio Edmilson Veiga, detentor de 990 (novecentas e noventa) quotas de capital no valor total de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), neste ato, transfere desse capital, a importância de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), representada por 340 (trezentos e quarenta) quotas, para o sócio recém-admitido Davi Estevam Veiga, o qual efetua o pagamento das quotas adquiridas neste ato, em Moeda Corrente do País .-

\* Face a transferência de quotas, acima verificada, o capital social que é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), totalmente integralizado em Moeda Nacional, dividido em 1.000 (mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, passa a ser distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

EDMILSON VEIGA – 65%.....	650 qts. R\$	650,00
DAVI ESTEVAM VEIGA – 35%.....	350 qts. R\$	350,00
TOTAL .....	1.000 qts. R\$	1.000,00

- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.-

#### D) – DA NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade passa a girar sob a denominação social de **"LOCPRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME"**.-

#### E) – DO NOVO OBJETO SOCIAL

A sociedade passa a ter como objetivo a exploração do ramo de "Comércio e locação de equipamentos de informática, copiadoras, máquinas e equipamentos para escritórios, bem como a prestação de serviços de assistência técnica".-

#### F) - DAS FUNÇÕES SOCIAIS

A partir desta data ambos os sócios poderão assinar pela firma, isoladamente, independentemente da ordem de precedência ou nomeação, os quais, exercerão a administração da sociedade e, no exercício de suas funções terão direito a uma retirada mensal à título de "pró-labore".-

### **CONSOLIDACÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

## CAPÍTULO I

Do Tipo e Denominação, objeto, sede e prazo de duração

PRIMEIRA – A sociedade é empresária do tipo limitada e gira sob a denominação social de "**LOCPRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**", podendo assinar pela firma, ambos os sócios, isoladamente, independentemente da ordem de precedência ou nomeação, porém, única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, ficando vedado o seu uso em fianças, avais ou abonos, quer em favor deles sócios, quer em favor de terceiros.-

SEGUNDA – A sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de “Comércio e locação de equipamentos de informática, copiadoras, máquinas e equipamentos para escritórios, bem como a prestação de serviços de assistência técnica”.-

TERCEIRA – A sociedade tem sua sede instalada à Rua João Bim nº 1196 – sala 01 – Jardim Paulistano - CEP 14090-340, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e terá duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 01/05/2015.-

§ Único - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

## CAPÍTULO II

Do capital e das quotas

QUARTA - O capital social é R\$ 1.000,00 (hum mil reais), totalmente integralizado em Moeda Nacional, dividido em 1.000 (mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

EDMILSON VEIGA – 65%.....	650 qts. R\$ 650,00
DAVI ESTEVAM VEIGA – 35%.....	350 qts. R\$ 350,00
TOTAL .....	1.000 qts. R\$ 1.000,00

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.-

§ 2º - Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, em atenção ao artigo 1054 c/c o artigo 997, VIII, do Código Civil – Lei 10406-02.-

§ 3º - Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazo previstos para a integralização de suas quotas, e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser notificado imediatamente e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento de mora.-

§ 4º - Verificada a mora poderá, por decisão majoritária dos demais sócios, tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.-

§ 5º - As quotas de capital são indivisíveis em relação à sociedade e a cessão total ou parcial das mesmas, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.-

QUINTA – Os sócios participam dos lucros e perdas conforme determinado na Cláusula XV – Parágrafo 5º.

### CAPÍTULO III

#### Da Administração

SEXTA – A administração da sociedade é exercida isoladamente, independentemente da ordem de precedência ou nomeação, por ambos os sócios, já qualificados neste instrumento, que deverão agir de modo a objetivar o maior incremento dos negócios e objetivos sociais.-

§ 1º - Os administradores têm os poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à gestão em geral, representando a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

§ 2º - Os administradores receberão um “pró-labore” mensal, fixado de comum acordo pelos sócios, no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites, que serão levadas à débito da conta de "despesas gerais" da sociedade.

§ 3º - É vedado aos administradores fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

§ 4º - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.-

§ 5º - A administração da sociedade poderá também, ser exercida por administradores não sócios, especialmente contratados, nos termos do artigo 1012 do Código Civil, dependendo, para tanto, de aprovação unânime dos sócios.-

§ 6º - O administrador designado em separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no Livro de Atas da administração, nos trinta dias seguintes à designação, sob pena de esta se tornar sem efeito.

§ 7º - Os sócios poderão outorgar procuração a terceiros, com finalidades e prazos específicos, para o auxílio na administração da sociedade, bem como representá-los perante terceiros.-

SÉTIMA – Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os administradores são obrigados a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.-

### CAPÍTULO IV

#### Das Reuniões

OITAVA – As deliberações dos sócios, serão tomadas em reunião, devendo ser convocada pelos administradores.-

§ 1º - A convocação para a reunião de sócios se dará por escrito, com obtenção individual de ciência, dispensando-se as formalidades da publicação do anúncio, conforme § 6º do artigo 1.072, da Lei nº 10.406/02.-

§ 2º - Dispensam-se as formalidades de convocação previstas nos parágrafos antecedentes, quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estar cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º - A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

§ 4º - Das deliberações sociais tomadas em reuniões de sócios, presidida e secretariada pelos sócios presentes, será lavrada uma ata de reunião levada posteriormente a registro em órgão competente, quando exigido por lei, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura de livro de ata.

§ 5º - A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.-

## CAPÍTULO V

### Das Deliberações dos Sócios

NONA – Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na Lei ou no contrato:

- a – aprovação das contas da administração;
- b – a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- c – a destituição dos administradores;
- d – o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- e – a modificação do contrato social;
- f – a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g – a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h – o pedido de recuperação judicial/extrajudicial.-

DÉCIMA - As deliberações dos sócios serão tomadas:

I – pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nas letras “e” e “f”;

II – pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nas letras “b”, “c”, “d” e “h”;

III – pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato social ou na lei.

§ 1º - As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor da quota de cada um.-

§ 2º - As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da Lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

## CAPÍTULO VI

### Retirada, Morte, ou Exclusão de Sócio

DECIMA PRIMEIRA – Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais, por escrito com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantido aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

§ Único – Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

DÉCIMA SEGUNDA – O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do “de cujus”, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

§ 1º - Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo “de cujus”, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

§ 2º - Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.-

DÉCIMA TERCEIRA – Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

§ 1º - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§ 2º - Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

§ 3º - No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

§ 4º - Podem os sócios remanescentes suprirem o valor da quota.-

DÉCIMA QUARTA – A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

## CAPÍTULO VII

DÉCIMA QUINTA – O exercício social coincidirá com o ano civil.

§ 1º - Anualmente, em 31 de dezembro, será levantado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, feitas as necessárias amortizações e provisões, o saldo porventura existente, terá o destino que os sócios houverem por bem determinar.

§ 2º - A reunião dos sócios ocorrerá para: a) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; b) designar administradores, quando for o caso; c) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 3º - Da votação das contas e balanços não poderão fazer parte os administradores não sócios.

§ 4º - Fica convencionado que a sociedade poderá levantar balanços intercalares, inclusive mensais, com a finalidade de distribuir lucros ou para atribuir os prejuízos aos sócios.

§ 5º - A distribuição dos resultados poderá ser feita mensalmente, por conta do lucro que for apurado em balanço definitivo levantado em 31 de dezembro de cada ano. Em cada distribuição de resultados cada sócio receberá a participação que lhe couber na proporção das quotas possuídas na sociedade, deduzidas as despesas em que a sociedade incorrer no período, podendo ser distribuídos desproporcionalmente em relação à participação societária de cada sócio, não se excluindo de citada distribuição nenhum dos sócios participantes, independentemente da quantidade de quotas de capital social subscritas por cada um. Não havendo consenso, a distribuição dos resultados será feita conforme a participação de cada sócio no capital social.

§ 6º - Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

§ 7º - Dispensam-se as formalidades de publicação do balanço patrimonial quando todos quotistas comparecerem na reunião ou declararem, por escrito, estar cientes das contas da sociedade.

§ 8º - Convencionam-se entre os quotistas que a sociedade não terá conselho fiscal.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Finais

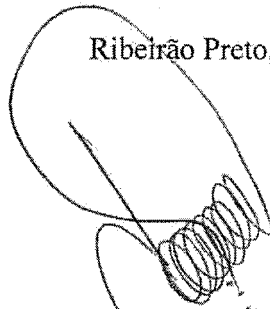
DÉCIMA SEXTA - Os sócios e administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002).-

DÉCIMA SÉTIMA - Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo I, subtítulo II do Livro II da Lei 10.406/02 - Código Civil e supletivamente pela Lei das Sociedades por Ações.

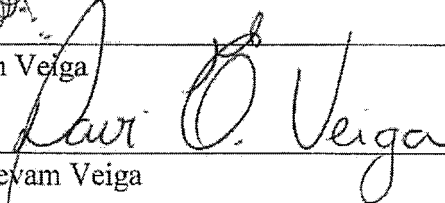
DÉCIMA OITAVA – As partes, de comum acordo, elegem o foro da comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.-

E, assim, por estarem justos e contratados assinam o presente em 03 vias de igual teor e para o mesmo fim, assinado pelos sócios e duas testemunhas.-

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2016.-



Edmilson Veiga



Davi Estevam Veiga

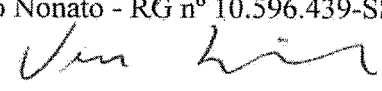


Denise Chaves

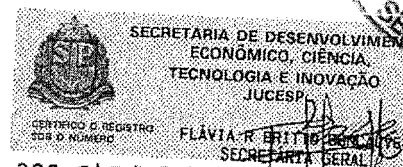
TESTEMUNHAS:



1º Osvaldo Nonato - RG nº 10.596.439-SSP-SP



2º Vera Lucia Borile - RG nº 11.699.961-5-SSP-SP



292.945/16-4



JUCESP  
28 JUN 2016

JUCESP

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: LOCPRI**NT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNP/MF sob o nº 22.338.947/0001-40, com sede na Rua João Bim, nº1196 – sala 01, Jardim Paulistano, Ribeirão Preto, São Paulo, CEP 14090-340, representada na forma de seu contrato social, por um de seus sócios administradores.

**OUTORGADOS: BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 030.246.518-96, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção de São Paulo, sob o nº 88.465; **VALÉRIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 075.876.618-16, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção de São Paulo, sob o nº 109.029; **PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito no CPF sob o nº 134.311.688-09, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção de São Paulo, sob o nº 147.278; **CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA MIGUEL**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 268.571.278-08, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção de São Paulo, sob o nº 197.342; **FERNANDO GELLI AIELLO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 395.833.788-01, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção de São Paulo, sob o nº 344.009; **JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 043.798.044-88, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção de São Paulo, sob o nº 252.482; **AUGUSTO CÉSAR TAVARES DE LIRA DA CUNHA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 068.657.564-44, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção de São Paulo, sob o nº 430.299; **LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 282.400.048-14, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção de São Paulo, sob o nº 242.370; **GABRIELLE RIZZATO ROSSI**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 355.274.858-07, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção de São Paulo, sob o nº 456.070; **MARCOS ROBERTO FERNANDES ZEFERINO**, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da Cédula de Identidade nº 39.025.031-4; inscrito no CPF sob o nº 479.798.718-98, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção de São Paulo, sob o nº 230.988-E; **GIOVANNA LIZZI**, brasileira, solteira, acadêmica de direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 52.982.183-7; inscrita no CPF sob o nº 373.924.558-18; **LEONARDO MIGUEL ESTEFAN**, brasileiro, solteiro, bacharel em direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 37.330.330-0; inscrito no CPF sob o nº 339.703.628-30; **NICOLE PEDROSO ANGHER**, brasileira, solteira, acadêmica de direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 39.086.893-0, inscrita no CPF sob o nº 529.274.618-56; **ENRICO BELONI DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, portador da Cédula

de Identidade RG nº 58.031.640-3, inscrito no CPF sob o nº 398.950.328-62; **HUGO SANTOS SILVA**, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.350.418-1, inscrito no CPF sob o nº 461.261.728-25, estagiário inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 232.978; todos membros da sociedade de advogados denominada **PORTO ADVOGADOS**, estabelecida em São Paulo, Capital, na Av. Nove de Julho, 5.109, 3º andar, CEP 01407-200, inscrita no CNPJ sob o nº 58.801.457/0001-85, na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 1.162, e com Inscrição Municipal nº 9.511.489-0, que, igualmente e para todos os efeitos legais, fica constituída como mandatária do outorgante, podendo praticar atos em nome próprio.

**PODERES:** Pelo presente Instrumento Particular de Procuração, o Outorgante nomeia os Outorgados, independentemente da ordem de indicação ou nomeação, em conjunto ou separadamente, com os poderes da cláusula geral para o foro, transmitindo-se aos referidos procuradores todos os poderes necessários para atuação em Juízo ou fora dele, podendo confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, podendo tomar todas as demais providências para o cabal e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecê-lo no todo ou em parte, especialmente para o fim da defesa de seus interesses perante o Município, demais órgãos administrativos e Poder Judiciário, com relação ao Edital de Concorrência Pública nº20/2021 - Processo Administrativo nº9.744/2021, da Prefeitura do Município de Cajamar).

A presente procuração outorgada aos advogados acima mencionados permanecerá válida de pleno de direito enquanto os profissionais permanecerem no quadro do Porto Advogados.

De Ribeirão Preto para São Paulo, 28 de dezembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**LOCPRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**  
**EDMILSON VEIGA**